



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.552 - SP
(2017/0163071-4)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PAULO CESAR VIEIRA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S) - SP143578

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA NÃO INTERROMPE PRAZO DECADENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 430 DA SÚMULA DO STF.

I - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que 'o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'". (RMS n. 49.413/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 25/5/2016.)

II - É cediço que os recursos administrativos não possuem o condão de impedir o início do prazo decadencial para manejo do mandado de segurança, tampouco o suspende ou interrompe.

III - Verifica-se que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança se inicia com a ciência do interessado do teor do ato impugnado, sendo que eventual pedido de revisão administrativa não interrompe a fluência do lapso decadencial, consoante a inteligência do Enunciado n. 430 da Súmula do STF, *in verbis*: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo decadencial". Nesse sentido: AgInt no RMS 51.319/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016; MS 21.566/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 12/8/2015, DJe 3/9/2015.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0163071-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgInt no**
54.552 / SP

Número Origem: 22099141720168260000

PAUTA: 08/11/2018

JULGADO: 08/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CESAR VIEIRA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S) - SP143578

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO CESAR VIEIRA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S) - SP143578

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.552 - SP
(2017/0163071-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Paulo Cesar Vieira, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 817-818):

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO CONSISTENTE EM NÃO CONHECER RECURSO HIERÁRQUICO FORMULADO CONTRA A DECISÃO DO SECRETÁRIO DA SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. PRELIMINAR REJEITADA.

MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO CLARA E DIRETAMENTE DEDUZIDA DE QUE SEJA REVISTA DECISÃO QUE DEMITIU O IMPETRANTE DA CORPORACÃO. ATO PRATICADO PELO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR, REITERADO EM 20 DE AGOSTO DE 2015. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, ENDEREÇAMENTO AO GOVERNADOR DO ESTADO. PROCEDIMENTO DE VERDADEIRA REPRESENTAÇÃO (ART. 30 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 893, DE 09 DE MARÇO DE 2001) QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA O MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 430 DO STF). DECADÊNCIA DECRETADA. IMPETRAÇÃO, ADEMAIS, INADEQUADA PARA REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUAS PROVAS.

MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VENCIMENTOS E OUTRAS VERBAS SALARIAIS. PRETENSÃO PREJUDICADA, ANTE O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. FALTA, ADEMAIS, DE INTERESSE DE AGIR, PORQUANTO, "O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA" (SÚMULA 269 STF) E "CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA" (SÚMULA 271). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA.

DECADÊNCIA RECONHECIDA, PROCESSO JULGADO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC ART. 487, II). SEGURANÇA DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Cesar Vieira contra ato supostamente ilegal praticado pelo Governador do Estado de São Paulo, consistente na expulsão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, após regular processo administrativo disciplinar.

Considera o impetrante possuir direito líquido e certo à revisão do processo disciplinar, diante da existência, a seu ver, de diversos vícios e violações ao devido processo legal, com a posterior anulação do ato sancionatório.

No presente recurso ordinário, o recorrente insurge-se contra os fundamentos do acórdão exarado nos autos, reafirmando os termos da exordial, e pugnando, ao final, o acolhimento do pedido de reforma da decisão recorrida.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 911-915).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.552 - SP
(2017/0163071-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do Enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a esse ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

No tocante à questão referente à decadência, o Tribunal local assim se pronunciou:

(...)

Sucede que da leitura atenta dos autos fica claro que a irresignação do Impetrante é com o ato administrativo que lhe aplicou a demissão, o qual pretende anular; o impetrante não se rebela com a eventual omissão da Autoridade Impetrada, tanto que, repita-se, requer na petição inicial a anulação do ato de demissão.

Nesse passo avulta o conteúdo do Enunciado nº 430 das Súmulas do Excelso STF a respeito da matéria aqui debatida: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".

Com efeito, o art. 23 da Lei n. 12.016/2009 prevê que "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Como o último ato administrativo sem efeito suspensivo foi aquele de fls. 731, exarado em 20/08/2015 e esta impetração foi protocolizada somente em 11/10/2016, fica evidente o transcurso do lapso temporal superior a 120 dias.

Ocorreu, pois, a decadência. É bem de ver, por conseguinte, que, contado da publicação do ato demissionário de autoria do Comandante Geral da Polícia Militar, ou da decisão do Secretário da Segurança que não conheceu do recurso hierárquico, o prazo decadencial decorreu antes da propositura do mandamus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'". (RMS n. 49.413/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe de 25/5/2016.)

Ademais, é cediço que os recursos administrativos não possuem o condão de impedir o início do prazo decadencial para manejo do mandado de segurança, tampouco o suspende ou interrompe.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança se inicia com a ciência do interessado do teor do ato impugnado, sendo que eventual pedido de revisão administrativa não interrompe a fluência do lapso decadencial, consoante a inteligência da Súmula n. 430/STF, *in verbis*: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo decadencial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. EX-POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. ATO COMISSIVO. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial, e não a posterior intimação pessoal do servidor.

III - No presente caso, a impetração do mandamus se deu em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07.09.2015, sendo certo que a demissão (ato que ora se impugna) ocorreu em 05.05.1999, ou seja, 16 (dezesesseis anos) depois, prazo bem maior que os 120 (cento e vinte) dias legalmente estabelecido para manejar o remédio constitucional (art. 23, Lei nº 12.016/09).

Ademais, o manejo de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental, consoante inteligência da Súmula 430/STF, in verbis: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 51.319/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ILEGALIDADE NO ATO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO REVISIONAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU EM SUA DEMISSÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. "O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" (art. 23 da Lei 12.016/2009).

2. Na hipótese, o ato impugnado seria a portaria editada em 1997, a qual determinou a demissão do impetrante do serviço público. A inicial aponta supostos vícios ocorridos há décadas, o que demonstra a utilização do mandado de segurança em manifesta inobservância do prazo decadencial.

3. Impõe-se o reconhecimento da decadência quando o impetrante objetiva, por via transversa, sem apontar eventual ilegalidade no ato que nega pedido revisional, a anulação do ato de demissão ocorrido há quase vinte anos. Precedentes.

4. Segurança denegada.

(MS 21.566/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/8/2015, DJe 3/9/2015.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0163071-4

AgInt no
RMS 54.552 / SP

Número Origem: 22099141720168260000

PAUTA: 08/11/2018

JULGADO: 13/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CESAR VIEIRA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S) - SP143578

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO CESAR VIEIRA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S) - SP143578

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.